

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0004184-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(80/ 2022 -E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis, Protestos, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - Sentença condenatória que lhe impôs a pena de multa - Recurso administrativo – Superveniência do Óbito do recorrente - Recurso prejudicado – Extinção da Punibilidade – Inteligência dos artigos 107, I, do Código Penal c/c 61 do Código de Processo Penal e 5º, XLV, da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **JOSÉ FERNANDO CESAR ASSUNÇÃO**, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Protestos, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] em face da r. sentença de fls. 1306/1319, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, condenou-o à pena de multa, fixada em R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fundamento nos artigos 30, II e V; 31, I, II e V, todos da Lei n.º 8.935/94.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004184-[redacted] e o código ABD733.

Em suas razões, o recorrente, em suma, sustenta a ausência de provas, bem como a desproporcionalidade da pena aplicada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda.

As fls. 1363/1364 sobreveio a notícia do falecimento do recorrente.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é de se reconhecer que o recurso encontra-se prejudicado ante a extinção de punibilidade.

Com efeito, o recorrente faleceu antes do julgamento do presente recurso, intentado em face da r. sentença de fls. 1306/1319, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou a pena de multa no importe de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Comprovado, assim, o óbito do Delegatário do Serviço Público, aplica-se, por analogia, ao processo administrativo disciplinar, as disposições dos artigos 107, I do Código Penal c/c 61 do Código de Processo Penal, "*in verbis*":

Código Penal:
"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;"

Código de Processo Penal:
"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004184-[redacted] e o código ABD733.



de ofício."

Em razão do óbito do recorrente, não há mais razão para a persecução, uma vez inexistir possibilidade jurídica para aplicação da sanção administrativa ao infrator.

É, neste sentido o art. 5º, XLV da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência da pena:

> *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido";*

É o que também se pode tirar da lição de Fábio Medina Osório (*Direito Administrativo Sancionador,* 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 394/395):

> *"A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. [...] O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório e é um desdobramento do princípio da culpabilidade. Trata-se de direito fundamental inerente ao processo legal punitivo. A pena criminal só pode atingir o sentenciado (art. 5º, XLV, CF), exigência que nos parece incidente no campo do Direito Administrativo Sancionador."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004184-[redacted] e o código ABD733.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0004184-[redacted]

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de declarar prejudicado o recurso e reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente, com fulcro nos artigos 107, I, do Código Penal c/c 61 do Código de Processo Penal e 5º, XLV, da Constituição Federal.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004184-[redacted] e o código ABD733.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004184-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, declaro **prejudicado** o recurso e reconheço a **extinção da punibilidade** do recorrente, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal c.c. o artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004184[redacted] e o código ABD752.